



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010506/93-09
Recurso nº. : 13.305 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - Exs: 1991 e 1993
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Interessado : SEVERO ARISTARK LOSEKANN
Sessão de : 15 de abril de 1998
Acórdão nº. : 104-16.172

IRPF - PENSÕES JUDICIAIS - PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - São dedutíveis as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões, em dinheiro, inclusive a prestação de alimentos provisórios, em face de normas do Direito de Família ou as admissíveis pela Lei Civil sempre em decorrência de decisão ou acordo judicial, bem como as pagas a terceiros em cumprimento de condenação judicial de obrigações por ato ilícito.

IRPF - JUROS RECEBIDOS - RENDIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DE CAIXA - Juros recebidos e não tributados devem ser lançados no exercício referente à sua percepção, indevido o lançamento realizado no exercício seguinte.

IRPF - APURAÇÃO DE GANHO DE CAPITAL - AVALIAÇÃO DE AÇÕES - CUSTO ZERO - A legislação vigente à época dos fatos geradores previa a utilização do custo médio ponderado na avaliação do custo de aquisição de ações, devendo este custo, corrigido e comprovado, ser utilizado na apuração do ganho de capital se existe a possibilidade da apuração, e não o custo zero.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - REDUÇÃO - As penalidades de 100% aplicadas sobre as parcelas de impostos devidas e não pagas, devem ser reduzidas para 75% em virtude do art. 43 da Lei nº 9.430/96 tê-las tornado menos gravosas.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010506/93-09
Acórdão nº. : 104-16.172

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010506/93-09
Acórdão nº. : 104-16.172
Recurso nº. : 13.305
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 360/374, que deu provimento parcial à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente, em parte, o crédito tributário constituído pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 195/205.

Contra o contribuinte Severo Aristark Losekann, CPF/MF 084.147.420-68, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Carlos Trein Filho, nº 900 - Bairro Bela Vista, jurisdicionado a DRF em Porto Alegre - RS, foi lavrado, em 19/11/93, a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 195/205, com ciência em 26/11/93, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 521.838,21 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50%, para os fatos geradores até 01/91 e de 100% para os fatos geradores a partir de 01/92; da TRD como juros de mora, referente ao período de 15/02/91 a 02/01/92; e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído o período de incidência da TRD, calculados sobre o valor do imposto de renda relativo aos exercícios de 1991 a 1993, correspondente, respectivamente, aos anos-calendário de 1990 a 1992.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010506/93-09
Acórdão nº. : 104-16.172

1 - JUROS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA: Omissão de rendimentos referentes a juros recebidos conforme nota de contabilidade nº 35 fornecida pela LOSEPAR Sociedade de Participações S/A. Infração capitulada no 23 da Lei nº 7.713/88.

2 - GANHOS NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES/QUOTAS NÃO NEGOCIADAS EM BOLSA: Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de ações da empresa FUMOSUL S.A. - IND. COMÉRCIO, em razão da glosa do custo de aquisição das ações vendidas, tendo em vista a falta de comprovação do custo por parte do contribuinte em atendimento as intimações de nºs 23/93 e 191/93, datadas de 09/02/93 e 08/07/93. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, 16 a 21 da Lei nº 7.713/88, artigos 1º, 2º e 18, inciso I e parágrafos da Lei nº 8.134/90.

3 - GLOSA DE DEDUÇÕES - PENSÃO JUDICIAL: Glosa de deduções pelo pagamento de pensão alimentícia judicial tendo em vista a não homologação até a presente data do processo de separação do contribuinte, sendo os pagamentos realizados pelo mesmo a sua cônjuge considerados como doações. Infração capitulada no artigo 13 da Lei nº 7.713/88.

Em sua peça impugnatória de fls. 208/221, instruída pelos documentos de fls. 222/251, apresentada, tempestivamente em 29/12/93, a contribuinte, após historiar os fatos registrados na Notificação, se indispõe contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que na data afirmada no presente lançamento de ofício (31/12/90) não teve o impugnante rendimentos referentes a juros recebidos de pessoa jurídica, conforme documento anexo, juntado a fls. 180 do processo, houve um crédito, a seu favor, no valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010506/93-09
Acórdão nº. : 104-16.172

alegado de Cr\$ 4.923.410,00 a título de juros, no dia 31/12/91. Eventual tributação deveria levar em conta a data do crédito e a legislação então aplicável;

- que nos exercícios de 1991 e 1992, o ora impugnante pagou alimentos provisionais, fls. 30 e 32 do processo, conforme comprovantes anexos, atendendo à decisão judicial exarada nos autos do processo judicial de nº 01290023694, da 8ª Vara de Família e Sucessões de Porto Alegre;

- que a dedução dos valores efetivamente pagos a título de alimentos provisionais, da base de cálculo do IRPF, havendo decisão judicial, atende à legislação de regência;

- que a comprovação do custo de aquisição e sua conseqüente atualização monetária referente às ações vendidas em 06/89, no total de 239.485 ações está demonstrado no processo à fls. 156;

- que a comprovação do custo de aquisição e conseqüente atualização monetária referente às ações vendidas em 07/89, no total de 318.234 ações, está demonstrada à fls. 157 do processo;

- que a comprovação do custo de aquisição e sua atualização referentemente às 830.888 ações vendidas na data de 30/01/91, para pagamento parcelado, no que concerne ao valor recebido em 1991, está demonstrada a fls. 33. As referidas ações adentraram ao patrimônio do impugnante a partir de 1959, fls. 144/146, e, por isso, o impugnante utilizou-se do critério de aferição de seu valor patrimonial à data do último balanço da empresa FUMOSSUL S/A - IND. E COM., antes da cisão ocorrida e noticiada no processo. O valor então encontrado foi utilizado no cálculo do tributo a recolher;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010506/93-09
Acórdão nº. : 104-16.172

- que o mesmo critério de fls. 33, enunciado no item 09 anterior, foi utilizado para levantamento do valor tributável relativamente às parcelas do pagamento a prazo, constantes do instrumento de fls. 186;

- que enfatiza o impugnante que se tivesse utilizado o mesmo critério de aferição dos valores unitários de custo de aquisição das ações mencionadas nos itens 07 e 08 teria obtido custo médio ponderado praticamente idêntico ao valor afirmado quando do balanço da empresa em 31/12/90;

- que a primeira discordância se dá quanto à alegada omissão na declaração de rendimentos referentes a juros que teriam sido recebidos pelo impugnante em 31/12/90. Nessa data, não houve pagamento de juros. O crédito a que se refere a nota nº 35, fls. 180, ocorreu em 31/12/91. Em consequência, essa parcela deverá ser excluída do presente lançamento fiscal;

- que a segunda discordância se dá quanto à glosa das deduções efetivadas pelo impugnante nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1991 e 1992, a título de alimentos provisionais a sua hoje ex-esposa. Não decorrem eles do processo de separação/divórcio do impugnante, mas de ação de alimentos, cuja cópia é aqui acostada, e na qual há decisão judicial acolhendo ditos alimentos provisionais;

- que a terceira discordância do impugnante se dá em relação ao lançamento fiscal relativo à alienação de ações societárias, a uma, por entender ilegítima a própria tributação dos ganhos de capital, no caso, e a duas, por entender descumpridas as normas infra-constitucionais relativas ao imposto sobre a renda, e, em especial, aos critérios de aferição da matéria tributável;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010506/93-09
Acórdão nº. : 104-16.172

- que é inconstitucional a exigência instituída pela Lei nº 7.713/88, de tributar os ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas, incidentes sobre o produto das alienações de bens móveis, imóveis e direitos, definindo-se, como ganhos, as diferenças positivas entre os valores de transmissão dos bens ou direitos e os respectivos custos de aquisição atualizados monetariamente. É inconstitucional por não enquadrar-se na definição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, relativamente à pessoa física que não pratique essas operações com habitualidade e finalidade lucrativa, nem atende aos parâmetros fixados na Lei Complementar que é o CTN, no seu artigo 43;

- que o impugnante, tempestivamente, quando solicitado, apresentou a documentação hábil demonstrando a fórmula de seus cálculos com o fito de aferir o custo corrigido de aquisição das ações alienadas. Evidentemente, em razão dos dispositivos combinados dos arts. 173 e 195, do CTN, e os específicos das legislações dos impostos, não mais tinha a obrigação de conservar os documentos pertinentes às aquisições de suas ações desde 1959, para a sua apresentação hoje. E isto sem prejuízo da presunção de sua regularidade fiscal nos períodos anteriores ao quinquênio decadencial do art. 173 do CTN, inclusive sobre a totalidade de seu patrimônio;

- que a Lei nº 8.748, de 09/12/93, permite a realização de prova técnica, quando necessária, ao dar nova redação ao art. 18, do Decreto nº 70.235/72. Aqui, a necessidade é evidente, já que, sendo o custo "zero" inaceitável, e havendo no processo elementos técnicos suficientes para buscar o custo corrigido, a atuação pericial afastaria eventuais dúvidas na mente do julgador. O exame acurado nos documentos juntados e nos demonstrativos de cálculo ensejaria a convicção do julgador quanto à regularidade de idoneidade dos valores do contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010506/93-09
Acórdão nº. : 104-16.172

- que a Lei 7.799, de 20/07/89, que autorizava a expressão monetária dos débitos fiscais em BTN e BTNF, foi revogada pela Lei nº 8.177, de 01/03/91, voltando os tributos à expressão em moeda nacional. Essa lei, no entanto, quando instituiu a TR e a TRD, em substituição ao BTN e ao BTNF, o fez de maneira ilegítima, eis que a TR e a TRD, por querer do próprio legislador, tem a natureza de juros remuneratórios de investimentos no mercado financeiro, e não a de índice de atualização monetária, aliás, dentro do espírito da referida lei, de desindexar a economia;

- que a aplicação da UFIR instituída pela Lei nº 8.383, de 31/12/91, a partir de 01/01/92 e durante o ano de 1992, também é questionada, já que, como é público e notório, dita lei foi publicada na calada da noite de 31/12/91 e a efetiva publicação e circulação do DOU ocorreu em 02/01/92. A melhor doutrina tem entendido que, em matéria fiscal, a alteração do índice de correção ou atualização monetária, ou sua introdução, quando inexistente, é considerada majoração de tributo. Para ser aplicável, portanto, deveria estar em vigor no exercício anterior e antes da ocorrência do fato gerador (art. 150, III, "a" e "b" da CF 88). A UFIR, por isso, no caso deste processo, somente poderia ser aplicada a partir de 01/01/93, mantidos os valores eventualmente devidos apenas expressos em moeda nacional.

A DRJ, diante da impugnação apresentada, entendeu necessária a realização de diligência, às fls. 253/254, na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de que se obtenha cópias dos registros de modificação patrimonial, com os registros de bonificações de acionistas, ao longo de toda existência da empresa FUMOSUL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, bem como que se intime, concomitantemente, a própria empresa, seus incorporadores ou controladores, a apresentar cópia dos livros de Transferências de Ações Nominativas, Registro de Ações Nominativas e do contrato Social com as posteriores alterações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010506/93-09
Acórdão nº. : 104-16.172

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela improcedência, parcial, da ação fiscal dando provimento, em parte, à impugnação interposta, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que inicialmente, é de se reconhecer que o lançamento no que toca aos juros recebidos de pessoa jurídica, peca por identificar o fato em data diversa da que realmente ocorreu o fato gerador. O recebimento se deu no mês de dezembro de 1991, conforme comprovou o contribuinte, portanto existe o erro apontado que invalida o lançamento com base na data utilizada. Saliencia-se que o pagamento deveria realmente ter sido declarado e tributado como rendimento recebido em dezembro de 1991, tendo sido declarado, erroneamente, entre os tributáveis exclusivamente na fonte, no exercício de 1992; não sendo pago por instituição financeira, não poderia ser ali incluído;

- que também em relação aos valores glosados de pensão alimentícia, comprova o contribuinte que os pagamentos se referiam a pensão provisional amparada por decisão judicial, conforme documentos às fls. 224/236, devidos a partir de agosto de 1990. A pensão de alimentos provisionais era dedutível da base de cálculo conforme definido no art. 13 da Lei nº 7.713/88 e posteriormente pelo art. 10 da Lei nº 8.383/91;

- que para a análise da tributação do ganho de capital na alienação de bens e direitos, inicialmente cabe lembrar a base legal para o lançamento deste ganho. Na notificação de lançamento, observa-se que o enquadramento legal engloba as leis 7.713/88, 8.13/90 e 8.383/91, sendo que as duas últimas nos artigos citados não alteram as definições da primeira, exceto quanto ao prazo de pagamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010506/93-09
Acórdão nº. : 104-16.172

um dia após a distribuição decorrente da assembléia, estaria ainda faltado a aquisição a título gratuito das 231.953; ou estariam estas dentro do montante das primeiras?;

- que como a legislação da época da aquisição (1978) realmente não determinava a tributação da alienação das mesmas e a manutenção dos comprovantes de aquisição era somente necessária para dar lastro a declaração de bens e direitos referente àquele exercício, o contribuinte não tinha a obrigação de mantê-los indefinidamente. Contudo, a ata de reunião de 30/10/78 faz prova da aquisição a título gratuito de 231.953 ações, devendo estas constarem da tabela apresentada; se essas não estivessem contidas nas ações tidas como adquiridas em 31/10/78, o total, ao final das transações, não seria aquele que finalmente foi vendido em 1991, logo há que se considerar que somente 671.165 (903.118 - 231.953) tinham o custo de 65,00 por unidade;

- que admitindo-se a validade das operações da tabela, que tem confirmadas 33 das 60 operações registradas, com a correção da omissão descrita no item 42, obtêm-se o custo de aquisição. A aplicação desse custo médio ponderado no cálculo do ganho de capital das alienações em 1989 resulta em inexistência de valor tributável; não houve ganho;

- que todavia, o custo na data da alienação, 31/01/91, não era mais o mesmo da época do balanço. Ocorre que em 22/01/91 foi realizada a cisão da empresa (ata às fls. 170/173), que levou a uma redução de 27,06% no valor das ações, pois continuaram a ser em número de 12.000.000, mas o capital social foi reduzido de Cr\$ 188.460.711,00 para Cr\$ 137.450.000,00. Tal assembléia ocorreu em data anterior a da alienação. Por isso deveria o custo ser reduzido em 27,06%. Dessa forma o custo unitário deve ser reduzido de 1,4479 para 1,0561, implicando um custo total Cr\$ 92.606.019,40, e o ganho de capital na alienação está demonstrado em cálculo anexo, bem como o imposto de renda a ele associado, na proporção das parcelas recebidas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010506/93-09
Acórdão nº. : 104-16.172

- que quanto ao pleito por perícia, os quesitos do contribuinte são irrelevantes para solução da lide, pelas seguintes razões:

a) - o cálculo das folhas 156/157 estão corretos, mas simplesmente não atendem à disposição legal para a data da venda;

b) - o demonstrativo à fls. 144 seria adequado se não fossem as discrepâncias apontadas nos itens 39 e 40;

c) - o redutor pleiteado pelo impugnante não está amparado em lei para o caso da alienação de outros bens que não sejam os imóveis; e

d) - por fim, convertendo todos os valores de venda para UFIR, bem como o somatório dos valores de imposto lançado e imposto pago pelo contribuinte, a relação entre eles atinge 25%, obviamente a alíquota para o ganho de capital, se considerarmos as penalidades e juros moratórios, atinge 53%, mas este não decorre da tributação do imposto de renda somente, mas sim das penalidades devidas pelo inadimplemento da obrigação tributária.

- que ressalte-se que a perícia, com os quesitos solicitados, nenhum dado traria que já não se pudesse obter pelo compulsar dos autos na fase em que se encontram; não é necessário comprovar a correção dos cálculos somente sob o aspecto matemático, e tampouco a perícia pode levar a avaliação do custo de aquisição corrigido por método diverso do legalmente exigido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010506/93-09
Acórdão nº. : 104-16.172

- que no tocante a variação patrimonial a descoberto, a comprovação do valor de rendimentos sujeitos a tributação exclusiva na fonte que a contribuinte traz ao processo (fls. 56), Cr\$ 37.455.791,06, realmente já supre as origens o bastante para cobrir as aplicações realizadas. Dessa forma inexistente variação patrimonial a descoberto naquele período;

- que finalmente, com base no inciso II do AD(N)-SRF-COSIT nº 1/97, que se origina do disposto na alínea c do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional, as penalidades de 100% aplicadas sobre os tributos cujos fatos geradores ocorreram em 1992, devem ser reduzidas para 75% em virtude do art. 44 da Lei nº 9.430/96 tê-las tornado menos gravosas a partir de 1997.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
REVISÃO DO LANÇAMENTO**

- Comprovada a existência de sentença em ação de alimentos provisionais, é correta a dedução dos valores deduzidos que a ela se referem.

- Juros recebidos e não tributados devem ser lançados no exercício referente à sua percepção, indevido o lançamento realizado no exercício seguinte.

- A legislação vigente à época dos fatos geradores previa a utilização do custo médio ponderado na avaliação do custo de aquisição de ações, devendo este custo, corrigido e comprovado, ser utilizado na apuração do ganho de capital se existe a possibilidade da apuração, e não o custo zero.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010506/93-09
Acórdão nº. : 104-16.172

Deste ato, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei nº 8.748/93.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010506/93-09
Acórdão nº. : 104-16.172

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso de ofício está revestido das formalidades legais.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de 1ª Instância, onde foi dado provimento, parcial, à impugnação interposta, para declarar insubsistente, em parte, o crédito tributário constituído, por entender, em síntese, que:

- Comprovada a existência de sentença em ação de alimentos provisionais, é correta a dedução dos valores deduzidos que a ela se referem.

- Juros recebidos e não tributados devem ser lançados no exercício referente à sua percepção, indevido o lançamento realizado no exercício seguinte.

- A legislação vigente à época dos fatos geradores previa a utilização do custo médio ponderado na avaliação do custo de aquisição de ações, devendo este custo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010506/93-09
Acórdão nº. : 104-16.172

corrigido e comprovado, ser utilizado na apuração do ganho de capital se existe a possibilidade da apuração, e não o custo zero.

ia,

Após a análise da questão do recurso de ofício, sou de opinião que nada merece reparo, pois é de raso e cediço entendimento nesta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que somente o aumento de patrimônio da pessoa física não justificado com os rendimentos tributados na declaração, ou com os rendimentos não tributáveis, ou com os rendimentos tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do ano-base, está sujeito à tributação do imposto de renda, bem como o custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens e que o custo é considerado igual a 0(zero) no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previstos na legislação.

Da mesma forma são dedutíveis as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões, em dinheiro, inclusive a prestação de alimentos provisórios, em face de normas do Direito de Família ou as admissíveis pela Lei Civil sempre em decorrência de decisão ou acordo judicial, bem como as pagas a terceiros em cumprimento de condenação judicial de obrigações por ato ilícito.

Como também, os juros recebidos e não tributados devem ser lançados no exercício referente à sua percepção.

Diante do exposto e considerando que todos elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame Por parte da autoridade de 1ª